

PARECER JURÍDICO

**Motivo: Aditivo de Prorrogação de Prazo de Vigência Contratual
Contrato n. 2021.0237 – Modalidade – Dispensa de licitação
Objeto: Locação de imóvel destinado ao funcionamento do serviço
de convivência e fortalecimento de vínculo - SCFVII
Locatário: CÍDIO LASARO DINIZ**

Trata-se de análise da possibilidade de realização do primeiro aditamento de **Prorrogação de Prazo de Vigência Contratual** do contrato administrativo n. **2021.0237**.

O pedido foi instruído com a *solicitação e justificativa* da Secretária Municipal de Assistência Social; Manifestação do locatário no interesse em renovar a locação; Contrato primitivo; CNH; Certidão do Estado; Certidão Municipal; Certidão da Receita; Certidão trabalhista; Declaração de adequação orçamentária e financeira; Previsão de dotação orçamentária; Autorização da Secretária da pasta; Justificativa da CPL; Minuta do termo de contrato; Despacho da CPL; fundamentando o pedido para a Aditivo de Prorrogação de Prazo de Vigência Contratual; Despacho encaminhando processo para Parecer da Assessoria Jurídica.

Foi informado que a prorrogação de Vigência será realizada até por mais 12 (doze meses)

No caso em tela, verifica-se que a possibilidade da solicitação ora formulada se encontra consubstanciada no artigo 57, II, § 2º da Lei 8666/93 que assim determina:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

Analisando o procedimento realizado, verifica-se que o requerimento formulado **se restringe a prorrogação de prazo, sem aditamento de seu valor** e a possibilidade jurídica resta amparada no art. 57, II, § 2º da Lei 8.666/93.

Ademais, nota-se não só a necessidade da locação, mas que o imóvel ainda continua sendo vantajoso para a Administração, uma vez que no processo primitivo foi realizada avaliação

dele comprovando que o valor está compatível com o praticado no mercado e que o mesmo continuará vigente.

Sendo assim, tendo em vista que a empresa contratada cumpre com os documentos exigidos pela Lei 8.666/93 no que tange às certidões de regularidade previstas nos artigos 27 a 29, tendo sido apresentada a justificativa e necessidade, vantajosidade, possibilidade jurídica, a minuta do termo aditivo contempla os requisitos exigidos pela Lei 8.666/93 e mantém as condições do contrato primitivo, **opino pela possibilidade de realização do aditivo** nos termos do artigo 65, I, § 1º da Lei 8.666/93

É nosso parecer salvo melhor entendimento.

Eldorado do Carajás, 8 de julho de 2022.

Roberta dos Santos Sfair
Assessora Jurídica
OAB-PA 21.144-A